

Registro: 2025.0000325506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002833-39.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ROGERIO VILELA, é apelado ANA ROSEANE DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002833-39.2020.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: Rogerio Vilela

Apelado: ANA ROSEANE DE SOUZA SILVA

Interessado: Romeu Moraes de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48467)

VEÍCULO – COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação de danos – Acordo firmado nos autos, com pedido de exclusão da corré, que supostamente participou do negócio, mas sem prova efetiva nesse sentido – Discordância dela quanto à extinção da ação, seguindo o feito com o julgamento de improcedência em relação a ela – Sentença mantida – Ausente prova de responsabilidade da corré – Honorários sucumbenciais – Fixação que teve por parâmetros a prescrição do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil – Razoabilidade – Fixação mantida, repartidas as verbas a serem pagas entre o autor e o corréu, com quem efetuou acordo durante a tramitação do feito – Princípio da causalidade.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor ao patrono da corré Ana majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROGÉRIO VILELA (fls. 499/509) contra a r. sentença de fls. 490/495, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, Dr. Evaristo Souza da Silva, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos movida em face de ANA ROSEANE DE SOUZA SILVA, bem como homologou o acordo firmado entre o autor e ROMEU MORAES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Foram repartidas as custas entre o autor e Romeu, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem pagos pelo autor ao patrono da apelada Ana.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma.

Discorre sobre os fatos, buscando a condenação de Ana, insistindo na sua participação no negócio. Menciona os documentos juntados aos autos relativos à compra do veículo, pontuando a relação existente entre ela e Romeu. Questiona o princípio da causalidade, entendendo que não lhe restava escolha a não ser mover a ação contra Ana e Romeu, sem saber da negociação entre eles. Diz ainda que os honorários advocatícios de sucumbência são exorbitantes, requerendo sua redução, entendendo não haver justificativa para a fixação no patamar adotado pelo MM. Juízo. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões de Ana às fls. 519/525, pela manutenção da r. sentença, com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 543).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos movida pelo apelante em face da apelada Ana, relativa à compra e venda de um veículo que teria ocorrido em julho de 2020.

Às fls. 94/95, o apelante pediu a inclusão no polo passivo de Romeu, que seria participante do negócio em parceria com Ana.

Não obstante a dificuldade na localização de Romeu, inicialmente citado por edital e defendido por Curadora Especial (fls. 372/376), posteriormente o próprio constituiu advogado e compareceu aos autos (fls.453/454).

Cumprе observar que, às fls. 463/465, Rogério e Romeu se compuseram, inequivocamente constando do documento assinado por ambos que o veículo sempre esteve em posse de Romeu desde 17.07.20, e que este assumiria o pagamento dos valores em aberto de acordo com o acordado.

Mais importante que isso, ambos fizeram constar pedido de exclusão do feito em relação a Ana, comprometendo-se o autor/apelante a retirar a queixa-crime por ele realizada contra ela.

Considerando que ela não participou desse acordo, conforme observado pelo MM. Juízo às fls. 466, Ana foi instada a se manifestar, discordando dos termos às fls. 472, pleiteando reparação material e moral.

Diante dessa manifestação, seguiu a tramitação do feito, com a prolação da r. sentença, expressamente requerida pelo apelante às fls. 476.

Feitos esses esclarecimentos, entre Rogério e Romeu os pedidos originais restaram prejudicados pela homologação do acordo na r. sentença, a ser discutida na fase executiva a já noticiada inadimplência de Romeu quanto aos termos por ele assumidos, questão que foge ao tema do presente julgamento.

No que diz respeito à relação entre Rogério e Ana, de rigor a manutenção da improcedência da ação, tal como constou da r. sentença.

Embora o apelante insista na sua participação no negócio, nada nos autos corrobora suas alegações.

Não bastasse a declaração de Romeu assumindo a responsabilidade desde a transação em 2020, a versão do apelante se baseia no reconhecimento de sua própria firma no DUT (procedimento feito sem qualquer prova de anuência da apelada Ana).

Por sua vez, o tal pagamento dos R\$ 5.000,00 não foi por ela feito, conforme resposta do ofício à Caixa Econômica Federal de fls. 482/483, originária a transferência de conta de terceiros estranhos aos autos.

Nenhum documento foi por ela assinado reconhecendo a responsabilidade pela compra do veículo, assim como eventual negócio entre ela e Romeu é matéria estranha aos autos.

Acrescente-se que o próprio apelante havia requerido no acordo a exclusão de Ana da lide, só não efetuada pela discordância dela a esse respeito, como acima mencionado, já que buscava, por via processual inadequada como bem observado pelo juiz, reparação de seus próprios prejuízos.

Assim, corretamente aplicado o princípio da causalidade, pois, de fato, o autor/apelante não tem qualquer pretensão em face de Ana que justifique a condenação dela, seja à rescisão do contrato (firmado na verdade com Romeu), seja para reparar danos decorrentes da inadimplência e prejuízos que teriam sido causados (também por Romeu).

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, "*a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível*

ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Ed. Malheiros, 2003, 3a ed., p.648).

Logo, era de rigor mesmo a improcedência dos pedidos em face dela, razão pela qual o MM. Juízo carrou ao apelante o pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dela.

Aqui, observo que, não obstante não tivesse o apelante ciência da responsabilidade exclusiva de Romeu pela compra do veículo, como alega em seu recurso, é expressa sua manifestação em seguir a tramitação do feito contra ela, mesmo após ter ele próprio requerido sua exclusão da lide no acordo.

Consequentemente, deve arcar com os ônus de sua sucumbência.

No que diz respeito à insurgência do apelante quanto ao percentual a ser aplicado para remunerar o patrono de Ana, pleiteando sua redução, a verba já foi fixada no mínimo legal, de 10% do valor da causa, nos exatos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, reputo razoável a verba, tampouco inexistindo questionamento pela parte favorecida pela sua fixação com base nesses parâmetros.

Nessas circunstâncias, em que pese os argumentos da apelante, devidamente aplicados os parâmetros legais, de fato, não há razão para a alteração dos honorários, fixados no mínimo legal para remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada.

Indispensável que se aplique o princípio da razoabilidade, valendo-se o julgador da proporcionalidade para mensurar o percentual mais adequado para a remuneração do advogado.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante ao patrono da apelada Ana, de 10 para 12% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator